MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.725856/2012-85

Processo nº	10680.725856/2012-85
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-008.674 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2021
Recorrente	GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Em pedido de crédito o ônus probatório é do contribuinte.

PER/DCOMP. FORMALIDADES.

O campo n° do último PER/DCOMP serve apenas e tão somente para informar o órgão de fiscalização se o crédito em análise já foi consumido ou pleiteado em outro processo, *i.e.*, não se trata de um campo para *somar* dois pedidos de ressarcimento e/ou fazer com que um substitua o outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ronaldo Souza Dias, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de saldo credor de IPI do terceiro trimestre de 2011.

1.2. A DRF-BH por despacho eletrônico reconheceu integralmente o crédito pleiteado e exigiu o saldo devedor a maior.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega existir saldo credor no pedido de ressarcimento relativo ao 4° Trimestre de 2011 a compensar com os débitos da DCOMP em voga.

1.4. A DRJ Belém negou provimento à Manifestação da **Recorrente** pois "*incorreto o entendimento de que o programa daria a possibilidade de ser utilizado mais de um pedido de ressarcimento, referentes a trimestres diferentes, para uma única declaração de compensação, uma vez que o mesmo programa requer a informação do período a que se refere o crédito*". Ademais, a tese de inclusão dos créditos do 4º Trimestre de 2011 na DCOMP é nova, em comparada à DCOMP original – que incluía apenas os créditos do 3º Trimestre.

1.5. Irresignada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho destacando que:

1.5.1. Não obstante tenha apresentado um pedido de ressarcimento por trimestre, na compensação em análise indicou créditos dos dois pedidos de ressarcimento (dos dois trimestres, portanto);

1.5.2. Não há proibição legal de indicar na mesma Declaração de Compensação créditos de IPI de dois trimestres calendários.

1.5.3. O objeto do pedido de compensação é o PER indicado no campo nº do último PER/DCOMP.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** descreve em seu arrazoado ter apresentado dois pedidos de ressarcimento em janeiro de 2011: o primeiro de créditos de IPI apurados no terceiro trimestre de 2011 e o segundo com créditos da mesma exação do trimestre subsequente. Na mesma data a **Recorrente** apresentou Declaração de Compensação indicando (segundo alega) como créditos ambos os pedidos de ressarcimento (terceiro e quarto trimestre). Como prova do alegado aponta a **Recorrente** a identidade nas datas de apresentação dos pedidos de ressarcimento e da declaração de compensação, a identidade do valor total de crédito descrito na DCOMP e da soma dos créditos dos PERs e a indicação na DCOMP dos dois PERs, um no campo PER/DCOMP Inicial outro no campo último PER/DCOMP.

2.2. Acerca do tema, a DRJ ressalta que a DCOMP indicou como créditos apenas aqueles apurados no 3º Trimestre de 2011 – o que constata da observação dos campos Trimestre Calendário.

Documento nato-digital

2.3. Como sabido o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação são feitos por meio *software* nomeado PER/DCOMP. O PER/DCOMP é composto de campos específicos para cada tipo de pedido: se pedido de restituição, certos campos são habilitados para preenchimento, se pedido de compensação, outros; se pedido de crédito de COFINS alguns campos são habilitados se de IPI, outros.

2.4. No caso em liça a **Recorrente** apresentou pedido de compensação de crédito básico de IPI. (Sempre nos termos do Manual do PER/DCOMP 5.0) Ao descrever no PER/DCOMP que pretende creditar-se de IPI são abertos os campos 37 e 38 da DCOMP em que o contribuinte deve indicar Trimestre-Calendário de Apuração e o ano em que o IPI foi apurado, sendo que uma e outra informação devem ser demonstradas na pasta crédito da DCOMP.

2.5. A **Recorrente,** *in casu*, não indica na DCOMP em análise crédito do 4º Trimestre de 2011 na Ficha inicial (Ficha de Ressarcimento e Demonstrativo) e tampouco o demonstra na pasta crédito (Ficha Livro de Registro de Apuração de IPI e Ficha Notas Fiscais). Na abertura do crédito há apenas informação do terceiro trimestre de 2011, regularmente demonstrada na pasta crédito (tanto assim, que ao final o crédito foi concedido):

PER/DCOMP 5.0

04.175.027/0001-76 34804.17822.250112.1.3.01-6158 Página 2

Ficha Ressarcimento de IPI

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM
Nº do PER/DCOMP Inicial: 19509.74840.250112.1.1.01-4431
Nº do Último PER/DCOMP: 37276.47004.250112.1.1.01-0253
Crédito de Sucedida: NÃO CNPJ:
Situação Especial:
Data do Evento: Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 04.175.027/0001-76
Trimestre-Calendário: 3º Trimestre Ano: 2011

04.175.027/0001-76 34804.17822.250112.1.3.01-6158 Página 4

Ficha Demonstrativo

CRÉDITO

Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Trimestre / 2011
Ação Judicial: NÃO
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Informado em PER/DCOMP Anterior: SIM
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação 391.123,92

04.175.027/0001-76 19509.74840.250112.1.1.01-4431 Página 3

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas

Julho/2011

CFOP: 1.101
Base de Cálculo 49.970,74
IPI Creditado 903,79
Isentas ou Não Tributadas 0,00
Outras 66.101,98

Documento nato-digital

Agosto/2011

CFOP: 1.101

Base de Cálculo	47.472,77
IPI Creditado	2.206,31
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	0,00

Setembro/2011

CFOP: 1.101

Base de Cálculo	0,00
IPI Creditado	0,00
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	30.111,21

2.6. É claro que o valor total de crédito indicado pela **Recorrente** corresponde à soma dos créditos de IPI indicados nos pedidos de ressarcimento do terceiro e do quarto trimestre de 2011. Não menos verdade é que a **Recorrente** indica (sim) no campo n° do Último PER/DCOMP o pedido de ressarcimento do quarto trimestre de 2011.

2.6.1. Entretanto, de plano, é ponto pacífico nesta Corte que mais do que pleitear o crédito, deve a **Recorrente** provar a liquidez e certeza. Ora, na pasta crédito da DCOMP não há indicação mínima dos dados que lastreiam o crédito do 4º trimestre de 2011, isto é, sequer o ônus argumentativo foi ultrapassado, quanto menos o probatório.

2.6.2. Ademais, o campo número do PER/DCOMP inicial descreve (entre outras coisas) o pedido de ressarcimento em que se baseia o crédito – não por outro motivo deve ser campo ser compatível com as informações prestadas na ficha de detalhamento do crédito. O campo n° do último PER/DCOMP serve apenas e tão somente para informar ao órgão de fiscalização se o crédito em análise já foi consumido ou pleiteado em outro processo, *i.e.*, não se trata de um campo para *somar* dois pedidos de ressarcimento e/ou fazer com que um substitua o outro.

2.7. Desta feita, independentemente de vedação legal ou de ilegalidade de vedação infralegal, é fato que a **Recorrente** pleiteou na DCOMP em análise somente os créditos relativos ao 3° Trimestre de 2011; os créditos do trimestre seguinte devem ser apreciados em processo próprio, com as provas que lhe são pertinentes.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Documento nato-digital